



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 - e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº: 001/2017-FMS

PROPOSTO: SR. ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS

ASSUNTO: Contratação dos serviços técnicos e profissionais de assessoria especializada de contabilidade aplicada ao setor público, elaboração dos respectivos balancetes mensais para executar as ações dos serviços contábeis, elaboração de prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e Órgãos da Administração Estadual e Federal da Unidade Orçamentária.

1 - DA ABERTURA:

Por solicitação do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde Sra. Adeliane Silva Frota, nomeado pelo Decreto nº 002/2017 é instaurado nesta data o processo de INEXIGIBILIDADE de licitação, visando à contratação do Sr. ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA, portador da Carteira de Identidade nº 1554234 SSP/PA e CPF Nº. 324.411.422-91, para a Contratação dos serviços técnicos e profissionais de assessoria especializada de contabilidade aplicada ao setor público, elaboração dos respectivos balancetes mensais para executar as ações dos serviços contábeis, elaboração de prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e Órgãos da Administração Estadual e Federal da Unidade Orçamentária.

2 - JUSTIFICATIVA

A justificativa encaminhada pelo ordenador de despesa trás como razão principal para a contratação a necessidade de atender as demandas da prefeitura municipal, para perfeita e regular contabilização geral das receitas e despesas, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito financeiro.

Aliado a isso tem-se que a administração Pública, além da finalidade maior que é a prestação de serviços públicos, precisa constantemente estar voltada para os procedimentos administrativos que dão suporte à realização de todas as ações voltadas para o interesse público; para isso as atividades meio permitem que os princípios que regem a administração pública sejam permanentemente observados.

A atuação de técnicos nessa área oferece maior segurança e eficiência no trato com a coisa pública, desde a decisão da autoridade, passando pelas leis orçamentárias, para alcançar os caminhos da realização das despesas até a prestação de contas final de todo e qualquer programa desenvolvido pelo município, bem como em atendimento da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

legislação pertinente.

Assim importa dizer que os atos administrativos precisam e devem ser tratados com zelo e eficiência, porém a maioria dos órgãos não possui em seu quadro de pessoal, técnicos que detenham o conhecimento e prática suficiente para desempenhar algumas ações inerentes à contratação pretendida. Desta forma, sempre está condicionada a fazer contratações com profissionais de credibilidade, segurança e confiabilidade além da experiência comprovada em especial na seara da contabilidade pública. Desta forma defende pela contratação de um profissional para desempenhar e ser o responsável pela contabilidade e controle das finanças do município de Mojuí dos Campos.

3. DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

O preposto é técnico regularmente habilitado e capacitado, com experiência há bastante tempo nessa atividade, realizando Consultoria na área de Contabilidade, usando a metodologia e procedimentos definidos pelos Tribunais de Contas e órgão governamentais, além do conhecimento acumulado na área de contabilidade, que permite a certeza de que os trabalhos a serem realizados alcançarão, efetivamente, os seus objetivos que se manifestam como serviço este que se manifesta como vital para as necessidades do Município de Mojuí dos Campos.

O técnico ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA, possui não apenas uma sólida e confiável experiência na atividade acima descrita, mas dispõe no rol de experiência na área, através de serviços prestados a vários municípios da região, experiências consignadas no curriculum vitae.

No desempenho de seu mister, para o serviço público, tem demonstrado como de excepcional qualidade, e, particularmente, para as necessidades que o Município de Mojuí dos Campos hoje precisa, em relação aos serviços contábeis, para tender todos os critérios e exigências do Tribunal de Contas, os serviços técnicos do proponente, se manifesta como o mais adequado para a administração pública local.

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como técnico que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, se enquadrando, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, a nosso juízo, permite inferir que a proposta é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de SERVIÇOS TÉCNICO-CONTÁBEIS para o município de Mojuí dos Campos.

Tendo por certo que no objeto de sua contratação estão elencados os seguintes:
(1) Elaborar os procedimentos contábeis nos termos da lei Federal nº 4.320/64; (2) Confeccionar os relatórios especiais determinados pela Lei Complementar nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 - e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

101/2000 e demais leis federais; (3) Assessoria contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional; (4) Assessoria na elaboração de processos de prestação de contas; (5) Elaboração de relatórios gerenciais, balancetes e balanço geral; (6) Assessoria e Consultivo/Legislativo/Tribunal de Contas; (7) Pareceres na relação entre o Poder execres, consultas e orientações contábeis; (8) Assessoria na informatização dos departamentos das áreas contábeis financeira e patrimonial; (9) Acompanhamento das prestações de contas do município, junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Estado do Pará, até os seus respectivos julgamentos; (10) Elaboração dos demonstrativos contábeis exigidos pela legislação vigente, alusivos às prestações de contas junto ao TCE e TCM; e (11) Elaboração do RREO, RGF, SICONFI, SIOPIIS, SIOPE.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trazemos a baila para corroborar com as razões da escolha o entendimento da doutrina que autoriza a contratação direta de tal profissional, vejamos:

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, assim define:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário. São os pressupostos por quem. além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Sobre inexigibilidade de licitação há que se reportar à doutrina e jurisprudência de Tribunais de Contas, em que a contratação ora pretendida se enquadra perfeitamente, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do objeto. O Dec. Lei nº 2.300/86, já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 - e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

Têm natureza singular esse serviços quando, por conta de suas características particulares demandem para respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insustecíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC - S)- TC - 133.537/026/89, Cons. . Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-FL 178).

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações. organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

Nesse passo o Estatuto das licitações e contratos estabelece que:

Art. 25, É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Prevê ainda o art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, os trabalho classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei. consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessoria ou consultorias técnicas e auditoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 - e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

financeira ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente e conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencia executar tal serviço.

In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. ed. Max Limonarda, São Paulo p] 77.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão q. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto. que o diferencia dos demais. O serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Importante atentar para o que diz o § 1º , in fine, do art. 25, da lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou mesmo empresa) decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitam inferir “ ... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ressaltamos não ser repetitivo reportar-se ao magistério de Toshio Mukai (in, O sentido e o alcance da expressão "natureza singular", para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004), in verbis

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 - e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

natureza singular. ou seja, um serviço que possua essa qualidade. que não seja vulgar, ao contrário. se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Como dito anteriormente, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Para que a Administração possa auferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida subjetivamente, com lastro na confiança que lhe inspira o eventual contratado, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para efetuar o serviço de forma mais adequada ao serviço público.

Por fim, não é demais lembrar que a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do técnico acima identificado, são fatores que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área de interesse especial, como prestação de contas acompanhamentos nos procedimentos contábeis e execução orçamentária, para o MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS, possibilitando que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Desta maneira, não vemos empecilho para a contratação do técnico ao norte mencionado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, particularmente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e alterações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o anteriormente exposto propomos a contratação do técnico **ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA**, que pela sua atividade, seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sendo ideal para a necessidade e para o objeto visado pelo Município de Mojuí dos Campos – Fundo Municipal de Saúde, qual seja a contratação de SERVIÇOS TÉCNICOS E CONTÁBIL, PARA O MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS, que vem executando esses serviços há um ano com zelo, presteza e responsabilidade. Sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização e experiência profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Rua Dep. José Macedo, s/nº - Bairro Centro.
CEP: 68.129-000 - Mojuí dos Campos - Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 - e-mail: licitacaosemga.pmmc@hotmail.com

Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, observou as condições para a contratação do contador referido anteriormente, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25, inc. II da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.

Mojuí dos Campos (PA), 03 de janeiro de 2017.

Kelen Daiana Costa da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação